

**PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A**  
**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência** : Pregão Eletrônico nº **12/2022**.

**Assunto** : Recurso Administrativo

**Objeto** : Contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e segurança física e patrimonial, de natureza contínua, para a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

Recorrente:

**AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL - EIRELI**

Recorrida:

**PROTOWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI**

**1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1.1 Trata-se de Recurso interposto pela empresa AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei n.º 13.303/16 em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n.º 012/2022.

1.2 Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no portal de transparência da PRODAM, sítio <https://www.prodam.am.gov.br/licitacoes/pregoes/>

**2 DAS ADMISSIBILIDADES**

2.1 Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

**3 DOS FATOS**

3.1 O presente Pregão Eletrônico contém um único item a saber: Contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e segurança física e patrimonial, de natureza contínua, para a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório. A empresa Recorrente (AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL) é licitante e participou da sessão pública de lances, em

19/12/2022, ofertando lance no valor de R\$ 153.930,00 (cento e cinquenta e três mil novecentos e trinta reais), sendo classificada em segundo lugar.

3.2 A empresa AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL foi convocada, em 21/12/2022, sendo considerada inabilitada em 22/12/2022.

3.3 A empresa PROTOWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, classificada em terceiro lugar, foi convocada em 22/12/2022, sendo considerada habilitada em 23/12/2022.

3.3 Irresignada, a empresa AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL, em 23/12/2022, manifestou intenção de interpor recurso, a saber: "Prezado Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de Recurso contra nossa inabilitação na qual demonstraremos em fase recursal que esta empresa tudo de acordo com A Lei e o Edital."

3.4 Tempestivamente, a empresa Recorrente apresentou o Recurso Administrativo requerendo a revisão de sua inabilitação e o retorno do pregão, para fins de sagrar-se vencedora do certame. Em contrapartida, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões solicitando a improcedência do Recurso, mantendo inalterada a decisão administrativa que aceitou a proposta da Recorrida e declarou a habilitação para a contratação.

#### **4 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

4.1 A Recorrente alega que é optante do Simples Nacional e de pequeno porte submetida à Lei Complementar n.º 123/06.

4.2 Sustenta que é dispensada a apresentação do Livro Caixa em acordo ao Art. 3º, §1º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 10, de 28 de junho de 2007.

4.3 Alude que em consonância ao Art. 27 da LC 123/06, o art. 13-A da Resolução supracitada faculta a essas empresas a adoção de contabilidade simplificada, atendendo às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o que daria a entender ser dispensável a elaboração do Livro Diário e dos Relatórios Financeiros.

4.4 Afirma assim que não é necessária a apresentação do documento exigido, o que constitui verdadeiro ato arbitrário que extrapola os limites da própria legislação.

4.5 Alega que a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária.

4.6 Que a Administração Pública deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes.

4.7 Por fim, afirma que a Administração viola de morte Súmula específica do TCU onerando a empresa obrigando-a a realizar quesito Contábil não obrigatório.

#### **5 DO PEDIDO DA RECORRENTE**

5.1 Requer a Recorrente:

- a) Provimento ao Recurso; e
- b) Declaração de vencedora do certame.

## **6 DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES**

6.1. Nas contrarrazões, a empresa PROTOWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI alega que, independentemente de a documentação ser exigível ou não, a impugnação a esta matéria precluiu na feita que a recorrente não impugnou o Edital no prazo disposto no item 4.2.

6.2. Que foi oportunizada à Recorrente a juntada do documento exigido e que a mesma se quedou inerte, não enviando a documentação pugnada.

6.3 Quanto ao item exigido em Edital (Termo de Abertura e Encerramento do exercício), em nada onera os custos do contrato, não havendo relação da aplicação da Súmula n.º 272/2012-TCU com o caso concreto.

## **7 DO PEDIDO DA RECORRIDA**

7.1 Requer a recorrida:

- a) O Indeferimento do Recurso interposto pela Requerente mantendo sua inabilitação; e
- b) Manutenção da decisão que habilitou a Recorrida como vencedora do certame.

## **8 DA ANÁLISE**

8.1. Em que pese a Recorrente ter fundamentado sua peça na lei 8.666/93, a PRODAM está sob a égide da Lei 13.303/2016.

8.2 Imperioso ressaltar que, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar **os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso).**

8.3. Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto n.º 10.029/2019:



Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifo nosso).**

8.4. Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL, bem como dos embasamentos apresentados nas contrarrazões interposta pela empresa PROTOWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, passamos a análise do mérito.

8.5. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, no caso concreto, mais especificamente ao item 1.8.2 do Anexo II do Edital em comento, onde temos a seguinte redação:

1.8.2 Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, **na forma da lei**<sup>1</sup>. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através da publicação na Imprensa Oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação. **(Devem-se incluir no balanço patrimonial os Termos de Abertura e Encerramento)**. Deverá comprovar que possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior, a 10% do valor global de sua proposta. **(grifo nosso)**.

8.6. Quando se fala em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

8.7. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



8.8. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

8.9. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame. É impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

8.10. É bem verdade que o certame se ateve aos princípios mencionados, que foi oportunizado à recorrente a possibilidade da apresentação do item faltante conforme preconiza a Instrução Normativa 03/2018 em seu Art. 28:

Art.28. **No caso da documentação estar incompleta** ou em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização.

Parágrafo único. **Cabe ao órgão licitante**, observadas a disposição constante no inciso VI do art.21, **estabelecer prazo para recebimento via sistema da documentação de que trata o caput. (grifo nosso).**

8.11. Fica evidenciado em Ata de Realização do Pregão Eletrônico que a todos os licitantes foi dado o devido tratamento isonômico oportunizando dentro de um prazo igualmente estabelecido os casos em que a documentação esteve incompleta ou desconforme ao previsto em legislação.

8.12. Nesse sentido, a inabilitação da recorrente, em virtude da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório, não caracteriza excesso de formalismo, como ela defende, mas sim o cumprimento às regras editalícias e em respeito aos princípios que as norteiam.

8.13. Dessa forma, habilitar a recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir**



**autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010) (grifado).

8.14. Discorrendo ainda nesta seara, é importante frisar que à luz do próprio Edital é possibilitado, a qualquer cidadão inclusive, a Impugnação do Instrumento Convocatório, onde a Recorrente se absteve de tal ato:

**4.2. do Edital:** Para a impugnação do Instrumento convocatório: Deverá ser encaminhada ao e-mail [licitacoes@prodam.am.gov.br](mailto:licitacoes@prodam.am.gov.br) até **03 (três) dias úteis antes da data inicial fixada para abertura das propostas.** A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. **(grifo nosso).**

8.15. Já se tratando da dispensa de documentação exigida onde a Recorrente alega ser desnecessária por ser optante do Simples Nacional e de pequeno porte, o que constitui, segundo a Recorrente, verdadeiro ato arbitrário que extrapola os limites da própria legislação, é importante frisar que a Resolução mencionada pela ora Recorrente foi revogada pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e que também foi revogada pela Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018 que se encontra vigente.

8.16. A luz do Artigo 71 da Resolução CGSN Nº140, de 22 de maio de 2018, na Seção das Obrigações Acessórias, Subseção I Dos Documentos e Livros Fiscais e Contábeis:

Art. 71. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional poderá, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, **observadas as disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade** editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 27). Parágrafo único. **Aplica-se a dispensa prevista no § 2º do art. 1.179 do Código Civil ao empresário individual com receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 68). **(grifo nosso).**

8.17. Então, na forma da Lei: O Livro diário, assim como o Termo de Abertura e de Encerramento, é exigido pela seguinte Legislação:





CC, Art. 1.184.: No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as **mesmas formalidades extrínsecas** exigidas para aquele.

Normas Brasileiras de Contabilidade (Editadas pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade): – ITG 1000 (R1) Revogada em 1 de janeiro de 2023 pela NBC TG 1002, que dispõem sobre CONTABILIDADE PARA MICRO ENTIDADES;

10. Os lançamentos contábeis no Livro Diário devem ser feitos diariamente. É permitido, contudo, que os lançamentos sejam feitos ao final de cada mês, desde que tenham como suporte os livros ou outros registros auxiliares escriturados em conformidade com a ITG 2000 – Escrituração Contábil, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.330/11.

– ITG 2000 (R1) ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

“...9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, **devem revestir-se de formalidades extrínsecas**, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) **conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.**



10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, **devem revestir-se de formalidades extrínsecas**, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
- b) serem autenticados no registro público competente.
- c) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente....”

8.18. Portanto, a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento, dos livros contábeis, estará em desacordo com as nomas vigentes.

## 9 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando detidamente cada ponto do recurso e das contrarrazões apresentadas, bem como na legislação de regência aplicável ao caso em comento, e ainda nos entendimentos jurisprudenciais correlatos, tem-se por insuficientes as justificativas apresentadas pela recorrente para modificar a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio.

## 10 DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **CONHEÇO** das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Mantida a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Manaus AM, 03 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

**THALES GOMES WANDERLEY**  
Pregoeiro

DE ACORDO:

**LINCOLN NUNES DA SILVA**  
Diretor-Presidente